



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000400020**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002144-82.2021.8.26.0457, da Comarca de Pirassununga, em que é apelante/apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelado/apelante AECIO CALDEIRA DA CRUZ.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso do autor e conheceram em parte do recurso do réu e na parte conhecida, negaram provimento. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**IRINEU FAVA**  
**relator**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**VOTO N° :** 58645  
**APEL.N° :** 1002144-82.2021.8.26.0457  
**COMARCA:** PIRASSUNUNGA — 3ª VARA  
**APTE./APDO.:** AECIO CALDEIRA DA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA)  
**APTE./APDO.:** BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

APELAÇÃO — Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos materiais e morais — Empréstimo consignado em benefício previdenciário do autor — Sentença de parcial procedência — Recurso tirado por ambas as partes — Autor que nega a contratação e impugna a assinatura aposta no contrato — Realização de prova pericial grafotécnica — Laudo que aponta para a falsidade da firma lançada no instrumento — Nulidade da contratação confirmada — Convalidação que não se sustenta ante a postura do demandante — Dever de restituição simples mantido — Não comprovada atuação do réu em sentido contrário ao princípio da boa-fé objetiva — Dano moral caracterizado — Valor indenizatório mantido para evitar reformatio in pejus — Pretensão de compensação de valores — Inconformismo recursal não passível de conhecimento nesse ponto — Compensação já autorizada na sentença — Consectários legais corretamente impostos — Sentença mantida — Recurso do autor desprovido — Recurso do réu conhecido em parte e, nesta, desprovido.

São recursos de apelação tirados contra a r. sentença de fls. 276/283, proferida pelo MM. Juiz de Direito Rafael Pinheiro Guarisco, que **julgou parcialmente procedente** ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais ajuizada pelo autor em face da instituição-ré.

Sustenta a demandante a necessidade de condenação da parte adversa na devolução em dobro das quantias que lhe foram indevidamente descontadas. Pede o provimento do recurso, nos termos formulados (fls. 310/313).

Já o banco-réu entende pela convalidação do contrato, visto que o autor teria recebido e utilizado integralmente os valores disponibilizados em razão do contrato. Bate-se pela incorrência de dano moral. Impugna o valor arbitrado a título de indenização, entendendo-o desarrazoado. Discorda também do marco adotado para a incidência dos juros de mora, entendendo deva ocorrer a partir do arbitramento da indenização e não evento danoso. Pede o provimento do recurso para que sejam acolhidos seus pleitos (fls. 286/304).

Recursos tempestivos e respondidos, (fls. 314/321 e 326/330).

Anotada a concessão da gratuidade da justiça ao autor a fls. 28 e o recolhimento das custas de preparo pelo réu a fls. 305/306.

**É O RELATÓRIO.**

Desde logo anote-se que quando da prolação da r. sentença já fora assegurado ao demandado o direito



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

à compensação de valores.

Logo, prejudicada a insurgência recursal formulada nesse sentido.

Superado tal ponto, no mérito, os recursos serão analisados e julgados de forma conjunta.

Com efeito, traz a inicial relato de ter sido o autor surpreendido com descontos mensais em seu benefício previdenciário, oriundos de operação que nega ter firmado com o banco-réu.

Em razão dos fatos, busca a declaração de nulidade do contrato, a devolução em dobro de todos os valores que lhe foram descontados bem como indenização por dano imaterial, aguardando em tutela antecipada concessão de ordem para a suspensão dos descontos pelo INSS.

Em defesa, em suma, o réu defendeu a regularidade da operação, exibindo documentos.

Em saneamento do feito entendeu o juízo *a quo* pela necessidade de dilação probatória, com a realização de prova pericial grafotécnica (fls. 193/195), sobrevida o laudo acostado a fls. 242/2257. Concluiu o i. profissional nomeado que a assinatura lançada no contrato questionado é falsificada, não tendo partido assim do punho escritor do demandante.

Nesse cenário, é que sobreveio a r. decisão ora hostilizada.

Entendeu o i. sentenciante pela inexistência da relação jurídica entre as partes. Condenou o réu em indenização por danos morais na quantia



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

de R\$ 7.000,00 bem como na restituição simples dos valores mensalmente descontados do benefício do autor, autorizada a compensação, tudo com as devidas atualizações. Reconhecida a sucumbência mínima do autor, carreu-se integralmente ao réu seu ônus.

Recorrem ambos os polos.

Pois bem.

Como se sabe, à luz do entendimento sumulado no verbete de nº 479 do C. STJ, a responsabilidade da instituição financeira por fraudes praticadas por terceiro é objetiva.

*Confira-se: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."*

Por tal entendimento, sua responsabilização não se afasta pela alegação de fraude perpetrada por terceiros quando os eventos narrados tiverem relação com sua atividade empresarial. A culpa de terceiro somente elide a responsabilidade do banco quando se tratar de caso fortuito externo ou culpa exclusiva da vítima, hipóteses diversas dos autos.

Nessa linha, comprovada a falsidade da assinatura lançada no instrumento objeto do trabalho pericial, flagrante a falha de segurança na prestação de serviços pelo réu.

Desse modo, comprovada a inexistência de contratação hígida, acertada a decisão ao declarar a inexigibilidade do contrato de empréstimo em relação ao

autor.

Nesse ponto, destaque-se que eventual crédito de valores em conta não convalida o empréstimo, como argumenta o recorrente. Isso porque tão logo efetuado os primeiros descontos das parcelas fora ajuizada a ação, questionando o autor de forma firme as contratações a ele imputadas.

E a despeito de inicialmente não ter confirmado a existência de crédito em sua conta relativo ao valor do empréstimo, tem-se que a fls. 25/26 noticiou a existência de depósito em valor próximo ao do contrato discutido nos autos, colocando-se a disposição para devolução acaso confirmada a origem da quantia.

Irretocável a sentença também quanto ao dever de restituição dos valores indevidamente descontados de seu benefício.

E isso de forma simples - e não em dobro como insiste o demandante - posto que não evidenciada afronta ao princípio da boa-fé objetiva por parte da instituição requerida.

Nesse campo, como se sabe, o C. STJ no julgamento dos EAREsp 600663/RS, 622897/RS, 664888/RS, 676608/RS e 1413542/RS, submetidos ao rito dos recursos especiais repetitivos, fixou a seguinte tese:

"TESE FINAL 28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO". (EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra MARIATHEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021).

Quanto à ocorrência de dano moral, de fato, configurado.

Em face dos descontos noticiados, inegável o desgaste emocional bem como a sensação de vulnerabilidade e insegurança experimentados pelo demandante por ter sido vítima da fraude perpetrada. Ainda, particularmente a merecer valoração, o fato de se tratar de pessoa aposentada e ver-se privada de parte de seu escasso e, quiçá, único rendimento.

Assim, caracterizado o dano de natureza imaterial, resta apenas verificar se justa a quantia fixada a tal título.

Como se sabe perante o ordenamento jurídico pátrio, o valor da indenização por danos morais é feito por arbitramento judicial, sendo de natureza compensatória e não reparatória.

Na determinação do valor, devem ser levadas em conta a condição econômica das partes, a proporção e gravidade dos danos e, ainda, a intensidade de culpa do ofensor. O valor deve ainda ser suficiente para desestimular a reincidência.

Logo, levando-se em conta essas diretrizes e as peculiaridades do caso, tem-se que o valor de R\$ 7.000,00 arbitrado na r. sentença não atende tais parâmetros, mostrando-se, ainda, aquém do que vem sendo arbitrado por essa C. Câmara em casos semelhantes.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Contudo, ficará a quantia mantida a fim de se evitar *reformatio in pejus*, posto que o recurso do autor não contém insurgência nesse sentido.

Acertada a sentença ainda no que toca ao termo inicial dos consectários legais, posto tratar-se de responsabilidade extracontratual aqui reconhecida e confirmada.

Na esteira de tais considerações, tem-se que a r. sentença deu justa e adequada solução ao litígio, ficando mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso do autor. Conhece-se em parte do recurso do réu e, na parte conhecida, a ele **NEGA-SE PROVIMENTO**.

**IRINEU FAVA**

**RELATOR**